



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

**TERMO**

**DE JULGAMENTO DE RECURSO**  
**GRUPO 1**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°. 90480/2024/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo:** 0036.005381/2024-91

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em disponibilização de médicos intensivistas pediátricos em regime de plantão, com objetivo de atender a Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica (UTIP) do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), por um período de 12 (doze) meses, de forma contínua, conforme normas vigentes e princípios que regem a Administração Pública, objetivando a continuidade da assistência de maneira a não ocorrer prejuízo a população pediátrica assistida por essa unidade, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 69 de 09 de maio de 2025, publicada no DOE de 14 de maio de 2025, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pela Recorrente 4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS, id. (0061134703), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.571.753/0001-90, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
  - b) julgamento das propostas;
  - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
  - I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
  - II - a apreciação dar-se-á em fase única.
- § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
- § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei nº 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia

para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

## 2. DO MÉRITO

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta pregoeira Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com à Lei, atendendo ao que está previsto no Instrumento Convocatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90480/2024/SUPEL/RO (0056111064), cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, sendo analisado os documentos de Habilitação.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contraria à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, em sessão pública, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos.

## 3. DA SÍNTSE RECURSO DA RECORRENTE 4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS - ID (0061134703):

A empresa recorrente requer a inabilitação da empresa declarada vencedora no grupo 01 por ausência de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõem acerca de pessoas aptas à execução de trabalho. Vejamos:

Ab initio cumpre o dever de rememorar que a empresa S. MONTEIRO SENA LTDA, CNPJ 20.864.406/0001-20, tinha sido Habilitada e após interposições de Recursos, foi revisto e ato e foi declarada INABILITADA por ESTÁ IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA, PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO, veja:

(...)

Ato contínuo no mesmo Termo de julgamento (05/05/2025) definitivo dos recursos impetrados, a Pregoeira também reviu o ato e acrescentou que a empresa S. MONTEIRO SENA LTDA, CNPJ 20.864.406/0001-20, também estava INABILITADA por descumprir a alínea “g” do item 17.15 – OUTRAS DECLARAÇÕES, veja

(...)

Diante desta rememoração dos atos já praticados neste mesmo Pregão Eletrônico nº 90480/2024/SUPEL, quando da INABILITAÇÃO DA EMPRESA S. MONTEIRO SENA LTDA, vimos agora REQUERER A INABILITAÇÃO da empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pois da mesma forma como fez a S. MONTEIRO LTDA, não atendeu o TERMO DE REFERÊNCIA no que tange a alínea “g” do item 17.15 – OUTRAS DECLARAÇÕES, pois, NÃO apresentou a Declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Portanto, sem mais delongas, de forma objetiva, e do dever cogente, em atendimento aos princípios da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, requer seja INABILITADA/DESCLASSIFICADA a empresa declarada vencedora CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, e consequentemente sejam convocadas as demais empresas classificadas.

## 4. DA SÍNTSE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões, deixando de usufruir do direito previsto no §4º do artigo 165, da Lei nº 14.133/2021.

## 5. DA MANIFESTAÇÃO DA 1ª COMISSÃO DE SAÚDE - SUPEL-COSAU1 - SUPEL/RO

### 5.1. Da inabilitação da empresa a S. MONTEIRO SENA LTDA no presente certame.

A principal causa da inabilitação da empresa S. MONTEIRO SENA LTDA se deu considerando que esta encontra-se impedida de licitar, conforme comprovante abaixo:

## **DADOS ATUALIZADOS**

Dados atualizados até: 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 06/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 06/2025 (Diário Oficial da União - CEA) , 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

Dados da consulta: 11/06/2025 12:05:20

## **FILTROS APLICADOS:**

CPF / CNPJ sancionado: 20864406000120

### **Consulta**

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
	CEIS	20.864.406/0001-20	S. MONTEIRO SENA LTDA	RO	Controladoria Geral do Estado de Rondônia - RO	Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado	14/04/2025	Não se aplica	1

Portanto, a ausência de declaração ausência de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõem acerca de pessoas aptas à execução de trabalho, não foi fundamento de inabilitação no presente certame.

### **5.2. Da exigência de declaração em desacordo com o Objeto da presente Licitação:**

Versam os autos sobre a contratação de empresa especializada em disponibilização de médicos intensivistas pediátricos em regime de plantão, com objetivo de atender a Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica (UTIP) do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), por um período de 12 (doze) meses, de forma contínua, conforme normas vigentes e princípios que regem a Administração Pública, objetivando a continuidade da assistência de maneira a não ocorrer prejuízo a população pediátrica assistida por essa unidade, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

A exigência de apresentação de uma declaração, na qual o licitante, caso vencedor, se compromete a contratar pessoas privadas de liberdade em regime semiaberto ou egressos, conforme disposto no Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009. Além disso, exige-se que essa declaração seja acompanhada de uma confirmação emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, acerca da aptidão das pessoas para a execução de trabalho é incompatível com o objeto da licitação, uma vez que a contratação de pessoas privadas de liberdade ou egressos não é aplicável aos serviços médicos, objeto desta licitação, conforme as disposições legais e regulamentares pertinentes.

O Decreto nº 25.783/2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134/2009, estabelece a política pública de reintegração de pessoas privadas de liberdade ou egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho, com a finalidade de promover a inclusão social e a reintegração de ex-detentos. Todavia, a aplicabilidade dessa política se destina a setores específicos do mercado de trabalho, especialmente na área da construção civil, agricultura e outras atividades produtivas que não envolvem serviços especializados, como os prestados por profissionais médicos.

O artigo 2º da Lei Estadual nº 2.134/2009, que trata da contratação de pessoas privadas de liberdade ou egressos, afirma que a política de inclusão visa priorizar o acesso ao mercado de trabalho nas áreas mencionadas anteriormente, sem qualquer menção a serviços médicos, dada a especialização e qualificação técnica exigidas para o exercício de tais atividades.

O próprio Decreto nº 25.783/2021, em seu artigo 4º, prevê que a reintegração social de pessoas egressas deve observar as condições de aptidão para o trabalho, o que, para serviços médicos, inclui qualificações técnicas específicas, como o registro profissional e a formação adequada, requisitos que são incompatíveis com a figura de pessoas privadas de liberdade ou egressas, que, por sua vez, podem estar ainda em processo de reintegração social.

Considerando o objeto da licitação, que visa a contratação de serviços médicos, é imprescindível que os profissionais contratados atendam aos requisitos técnicos específicos exigidos para a realização de tais serviços, como formação acadêmica na área da saúde, registro nos conselhos profissionais competentes (ex: CRM, CRO, etc.) e a experiência necessária. A contratação de pessoas privadas de liberdade ou egressos, ainda que se encontrem em processo de reintegração, não atende a esses requisitos, podendo comprometer a qualidade e a legalidade da execução do contrato.

A exigência de contratação de egressos ou pessoas privadas de liberdade é, portanto, incompatível com os serviços médicos prestados, uma vez que não se trata de uma atividade que comporta a inserção de indivíduos que não atendem aos requisitos legais e técnicos exigidos para o exercício da função médica.

## **6. DA DECISÃO:**

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei nº 14.133/2021, em especial ao art. 5º, que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Ressalte-se também a observância das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Portanto, **DECIDO** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **HABILITOU** a empresa **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, passando a julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS**, pelos motivos expostos nos autos.

Porto Velho, 11 de junho de 2025.

Leticia Carpina Farias Casara  
Pregoeira da 1ª Comissão de Saúde - SUPEL-COSAU1 - SUPEL/RO  
Portaria nº 69 de 09 de maio de 2025



Documento assinado eletronicamente por **LETÍCIA CARPINA FARIAS CASARA**, Pregoeiro(a), em 11/06/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061135163** e o código CRC **AF3CD0FC**.

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.005381/2024-91

SEI nº 0061135163



**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO 90480/2024 –  
SUPEL/RO**

Assunto: Razões Recursais PREGÃO ELETRÔNICO 90480/2024/SUPEL/RO.

**4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS**, CNPJ Nº 22.571.753/0001-90, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu representante legal que abaixo assina, vem honrosamente perante Vossa Senhoria, apresentar as **RAZÕES RECURSAIS**, em face da **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, 22.911.232/0001-34** no Pregão Eletrônico nº 90480/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

*Ab initio* cumpre o dever de rememorar que a empresa **S. MONTEIRO SENA LTDA, CNPJ 20.864.406/0001-20**, tinha sido Habilitada e após interposições de Recursos, foi revisto e ato e foi declarada INABILITADA por ESTÁ IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA, PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO, veja:

Segunda-feira, 10 de março de 2025



Rondônia, ed. 45 - 127

**AMANDA DINIZ DEL CASTILLO**  
Diretora Executiva da Secretaria de Estado da Saúde  
Portaria nº 4284, 19/09/2023 - DOE nº 184, 27/09/2023

Protocolo 0057879014

Decisão nº 23/2025/SESAU-NAPCP

## DECISÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Análise nº 16/2025/SESAU-NAPCPid.(0057714515)

Processo Punitivo SEI nº. 0036.056138/2024-31

A SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo como princípio o interesse da Administração Pública e, com fulcro no art. 156, incisos II da lei Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

### Resolve:

Acolher a fundamentação sugerida, mediante a Análise nº 16/2025/SESAU-NAPCP (id. 0057714515), e aplicar à empresa S. MONTEIRO SENA LTDA CNPJ: 20.864.406/0001-20, a penalidade de **multa moratória de 10% no valor de R\$ 30.011,50** (trinta mil e onze reais e cinquenta centavos) sobre o valor constante Termo de Homologação da Dispensa em razão do EMERGÊNCIAL (0054145795), bem como **IMPEDIMENTO de licitar e contratar por 01 (um) ano com a administração pública no Estado de Rondônia**, tendo em vista a inexecução total do serviço para a contratação de empresa especializada em realização de cirurgia de correção de quadro de escoliose, através de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, inciso viii, da lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em cumprimento ao mandado judicial.

Além disso, sugere-se também que seja executado, juntamente com a penalidade, considerando o caráter célere e eficaz do procedimento, o resarcimento dos valores pagos à empresa de forma antecipada referente à contratação em tela, de modo a garantir a reparação dos danos sofridos pela Administração pública, no montante de R\$ 281.507,87 (duzentos e oitenta e um mil quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos) pelo procedimento que não fora prestado. Considerando que fora pago antecipadamente o valor de R\$ 300.115,00 (Trezentos Mil Cento e Quinze Reais), conforme Nota de Empenho (0054292253). Sendo que, o valor de R\$ 3.601,38 (três mil seiscientos e um reais e trinta e oito centavos) referente a Retenção de Imposto IRRF, e o valor de R\$ 15.005,75 (quinze mil cinco reais e setenta e cinco centavos) referente a Retenção do ISS encontram-se retidos id's (0054293141 - 0054926258).

Dé-se ciência à empresa, abrindo-se prazo para impugnação na forma do artigo 157 da Lei 14.133/2021.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

**MICHELLE DAHIANE DUTRA**

Secretaria Executiva de Estado da Saúde de Rondônia

SESAU/RO

Protocolo 0057759911

Ato contínuo no mesmo Termo de julgamento (05/05/2025) definitivo dos recursos impetrados, a Pregoeira também reviu o ato e acrescentou que a empresa **S. MONTEIRO SENA LTDA, CNPJ 20.864.406/0001-20, também estava INABILITADA por descumprir a alínea "g" do item 17.15 – OUTRAS DECLARAÇÕES**, veja:

Já nas alegações referentes ao item (c), assim dispôs o Termo de Referência.

#### 17.15. OUTRAS DECLARAÇÕES

17.15.1. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

- a) Declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei ([art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021](#)).
- b) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- c) Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
- d) Declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- e) Declaração, caso se enquadre, que cumpre os requisitos estabelecidos no [artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos [§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021](#); (ME E EPP).
- f) Declaração, caso se enquadre, de que no ano-calendário de realização da licitação ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, na forma do Art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.
- g) Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõe acerca de pessoas aptas à execução de trabalho. (0058616095 pag 15/30).

Das regras colacionadas acima, a alínea (g) estabelece condições ao vencedor da licitação *"caso o licitante seja o vencedor da licitação, ele deverá se comprometer a contratar pessoas privadas de liberdade que estejam em regime semiaberto ou egressos (ou seja, pessoas que já cumpriram pena e estão em processo de reintegração social)"*.

Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Outrossim, registra-se que visando esclarecer os fatos alegados, respaldada na Lei nº 14.133/2021, art. 64, esta pregoeira empreendeu diligência a empresa **S. MONTEIRO SENA LTDA** para complementar as informações referente aos documentos já apresentados, conforme registrado no documento (0058825481)

Em consonância com a diligência (0058978818), verifica-se que a empresa **S. MONTEIRO SENA LTDA** encaminhou via e-mail a documentação complementar solicitada pela administração pública, à não entrega da Declaração expedida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

Para o caso em tela, embora a recorrida tenha assumido o compromisso em declaração genérica que, caso seja vencedor da licitação, contratará pessoas em regime semiaberto ou egressos, ora, para fraseando nosso estimado, e infelizmente, finado polímata Enéias Carneiro, as regras consignadas no instrumento convocatório é claro como o líquor - de quem não tem meningite séptica, ou seja, o edital exigia expressamente que a declaração genérica deveria ser acompanhada da declaração específica da Gerência de Reinserção Social da SEJUS. Tal falha compromete o atendimento pleno às exigências do edital e constitui outra causa autônoma de inabilitação/desclassificação da empresa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.



Diante desta rememoração dos atos já praticados neste mesmo Pregão Eletrônico nº 90480/2024/SUPEL, quando da INABILITAÇÃO DA EMPRESA S. MONTEIRO SENA LTDA, vimos agora REQUERER A INABILITAÇÃO da empresa **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pois da mesma forma como fez a S. MONTEIRO LTDA, não atendeu o TERMO DE REFERÊNCIA no que tange a alínea "g" do item 17.15 – OUTRAS DECLARAÇÕES, pois, NÃO apresentou a Declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Portanto, sem mais delongas, de forma objetiva, e do dever cogente, em atendimento aos princípios da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, requer seja **INABILITADA/DESCLASIFICADA** a empresa declarada vencedora **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, e consequentemente sejam convocadas as demais empresas classificadas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Goiânia/GO a Porto Velho/RO, 05 de junho de 2025.

[Redacted]  
Gustavo Paixão Faleiros  
Sócio Administrador



# RONDÔNIA

■ ★ ■  
Governo do Estado

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Gerência de Compras - SESAU-GECOMP

Ofício nº 31022/2025/SESAU-GECOMP

A Excelentíssima Senhora,

**MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Nesta

**Assunto:** Manifestação ao Ofício 2916/2025/SUPEL-COSAU1 (0061284262)

Prezada Superintendente,

Em atenção ao Pregão Eletrônico nº 90480/2024/SUPEL/RO e após análise detalhada do processo licitatório, com relação à exigência prevista na alínea “g” do item 17.15 do Termo de Referência Id. (0055206810), que trata da contratação de pessoas privadas de liberdade ou egressos do sistema prisional, conforme indicado no Termo de Julgamento Id. (0061135163).

A análise da Assessoria Técnica da SUPEL (ASTEC) destacou que, apesar de a exigência estar claramente prevista no Termo de Referência, ela se revela incompatível com o objeto da licitação, que visa à contratação de médicos intensivistas pediátricos. A inclusão de pessoas privadas de liberdade ou egressos como potenciais contratados poderia comprometer aspectos técnicos e legais fundamentais, como a qualificação acadêmica específica, o registro regular no CRM e a experiência prática necessária para o desempenho adequado das funções atribuídas a esses profissionais.

A SUPEL-ASTEC solicitou que a SESAU se manifeste, apresentando os seguintes esclarecimentos:

I - A indispensabilidade dessa exigência para o bom andamento do processo licitatório e da execução contratual, considerando os impactos da ausência dessa declaração na fase contratual.

II - Se a flexibilização ou eliminação da exigência poderá comprometer a qualidade dos serviços prestados e o regular prosseguimento do certame, afetando o resultado do processo licitatório.

### I - A INDISPENSABILIDADE DESSA EXIGÊNCIA PARA O BOM ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO E DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, CONSIDERANDO OS IMPACTOS DA AUSÊNCIA DESSA DECLARAÇÃO NA FASE CONTRATUAL.

1. A **reserva de 2% de vagas para mão-de-obra para apenados no regime semi-aberto** (Decreto nº 25.783 de 1º de fevereiro de 2021 e ainda o Art. 25 § 9º da Lei 14.133/2021) que versa sobre mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional, devendo ser

aplicado nas contratações de dedicação de mão de obras quando aplicável.

2. Diante disso e considerando a natureza do objeto e a peculiaridade de formação exigida na contratação, tal obrigatoriedade não se aplica, sendo justificada pelas seguintes razões:

2.1. As atividades desempenhadas na área médica exigem alto nível de qualificação técnica e formação acadêmica específica. Profissionais que atuam nessas áreas precisam possuir graduação em medicina, residência médica, especializações, e experiência prática comprovada. A complexidade e a responsabilidade das funções não são compatíveis com o perfil de mão de obra de apenados no regime semi-aberto ou de pessoas que estão em processo de reintegração social.

2.2. A prestação de serviços médicos, especialmente em áreas sensíveis como terapia intensiva, envolvem grande responsabilidade ética e legal, já que o bem-estar e a vida de pacientes estão em jogo. Esse tipo de serviço demanda profissionais plenamente qualificados e capacitados para tomar decisões críticas e realizar procedimentos que podem ter implicações diretas na saúde e na sobrevivência dos pacientes, especialmente no ato cirúrgico.

2.3. A inclusão de apenados no regime semi-aberto ou de indivíduos oriundos ou egressos do sistema prisional poderia levantar questões de segurança e confiabilidade, considerando que o ambiente hospitalar e de atendimento requer um grau elevado de confiança, tanto por parte dos empregadores quanto dos pacientes e suas famílias. Além disso, o histórico dessas pessoas poderia trazer desafios adicionais na relação de confiança necessária para o exercício dessas funções.

2.4. Embora a inclusão de apenados e de mulheres vítimas de violência em programas de reintegração social seja uma política pública importante, as atividades desempenhadas em serviços médicos especializados não se adequam ao perfil de programas que visam à reintegração social através da inserção em postos de trabalho. A natureza das atividades médicas exige não apenas formação técnica, mas também a experiência e a aptidão psicológica necessárias para lidar com situações de alta pressão e de vida ou morte.

2.5. A qualidade do atendimento médico é a prioridade absoluta em serviços de saúde, especialmente em especialidades que lidam com populações vulneráveis. A inserção de profissionais que não atendam aos requisitos técnicos e de experiência adequados pode comprometer a qualidade do serviço prestado, colocando em risco a saúde e a vida dos pacientes.

2.6. **Dessa forma, a exigência de reserva de vagas para apenados no regime semi-aberto, mulheres vítimas de violência doméstica, e oriundos ou egressos do sistema prisional não é adequada no contexto da contratação de serviços médicos especializados intensivista pediátrica, uma vez que a natureza e a complexidade das funções exigem profissionais altamente qualificados e capacitados, tornando-se dispensável a exigência, sem ferir o andamento do rito processual e sem gerar impactos futuros na fase de contratação.**

## **II - SE A FLEXIBILIZAÇÃO OU ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA PODERÁ COMPROMETER A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS E O REGULAR PROSEGUIMENTO DO CERTAME, AFETANDO O RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

3. A flexibilização não apresenta risco de comprometimento da qualidade dos serviços prestados, considerando que os prestadores são de área técnica do qual não existe a aplicabilidade do Decreto nº 25.783/2025 conforme se tem adotado por essa Secretaria em outros certames (0036.003868/2024-30 - Anestesiologia / 0049.013605/2023-17 - Nefrologia / 0036.024936/2024-02 - Cirurgia Geral / 0036.037319/2024-69 - Pediatria e Neonatologia) demonstrando-se assim que a exigência constante no item 17.15.1, alínea 'g' não configura-se como necessária para a perfeita execução contratual.

4. Destaca-se que a PGE-SESAU através do Parecer nº 345/2025/PGE-SESAU (0061329239) já alertou essa Pasta quanto as declarações como exigência de habilitação nos procedimentos licitatórios, vejamos:

2.6.4. Num outro aspecto, **verifica-se ainda algumas exigências que estão em desconformidade com a legislação para fins de habilitação**, a exemplo de algumas indicadas no item 17.5 e seguintes: Declaração de Fato Superveniente; Declaração de ME/EPP; Declaração de ciência do Edital; Declaração de Acessibilidade; Declaração de Cota de Aprendizagem (é uma obrigação contratual, e não de habilitação); Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva,

empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III. (Grifo nosso).

5. A existência do lapso temporal no processo ocasionou tal situação, visto que o Termo de Referência (0055206810) foi devidamente elaborado em 26/12/2024 e o apontamento da PGE-SESAU que gerou modificações nas exigências de documentos realizados por essa Pasta foi exarado através do Parecer nº 345/2025/PGE-SESAU (0061329239) em 20/05/2025, sendo devidamente aplicada as correções necessárias nos processos subsequentes e retirada tais exigências.

6. Os apontamentos realizados pela Procuradoria Jurídica desta Administração, devem ser analisados com cautela e responsabilidade, visto que desconsiderar os apontamentos é tipificado como erro grosseiro da Administração Pública pelo Tribunal de Conta da União:

Para fins de responsabilização perante o TCU, **pode ser tipificada como erro grosseiro** (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a **decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige**. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa (Acórdão n.º 2503/2024 - Segunda Câmara)

7. **Diante disso, é demonstrado que a flexibilização de tal exigência não causa nenhum prejuízo contratual ou ainda a execução do objeto.**

## CONCLUSÃO

8. **Considerando as motivações expostas, verifica-se que a flexibilização quanto a exigência da declaração não apresenta risco na contratação, bem como já existem manifestações jurídica do consultivo da Pasta que as exigências declarações devem-se se restringir tão logo somente aquelas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.**

9. Restitui-se o processo para SUPEL com as manifestações cabíveis conforme solicitado, visando assim o seguimento dos ritos necessários da contratação.

Atenciosamente,

**GEIFERSON SANTOS DO NASCIMENTO**  
Especialista em Saúde - GECOMP/SESAU

**MARIA DO CARMO DO PRADO**  
Gerente de Compras - GECOMP/SESAU

**ELOIA DUARTE RODRIGUES**  
Secretaria Executiva de Estado da Saúde  
SESAU-RO



Documento assinado eletronicamente por **Geiferson Santos do Nascimento**, Técnico, em 17/06/2025, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Gerente**, em 17/06/2025, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES, Secretário(a) Executivo(a)**, em 17/06/2025, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061326649** e o código CRC **4BC7920D**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0036.005381/2024-91

SEI nº 0061326649



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 74/2025/SUPEL-ASTEC

**Pregão Eletrônico n. 90480/2024/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0036.005381/2024-91**

**Interessada:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em disponibilização de médicos intensivistas pediátricos em regime de plantão, com objetivo de atender a Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica (UTIP) do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), por um período de 12 (doze) meses, de forma contínua, conforme normas vigentes e princípios que regem a Administração Pública, objetivando a continuidade da assistência de maneira a não ocorrer prejuízo a população pediátrica assistida por essa unidade, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Assunto: Decisão em julgamento de recurso.**

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada em disponibilização de médicos intensivistas pediátricos em regime de plantão, com objetivo de atender a Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica (UTIP) do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), por um período de 12 (doze) meses, de forma contínua, conforme normas vigentes e princípios que regem a Administração Pública, objetivando a continuidade da assistência de maneira a não ocorrer prejuízo a população pediátrica assistida por essa unidade, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de recurso temppestivo pela empresa **4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS**, Id. (0061134703), em face da decisão da Pregoeira condutora do certame sobre a habilitação e classificação da empresa **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, para o presente certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Compulsando às razões recursais, Id. (0061134703), em síntese, a recorrente alega que a recorrida não apresentou a Declaração exigida no item 17.15.1., alínea "g", do Termo de Referência, Id. (0055206810), emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS. Sustenta ainda que a recorrida deve ser declarada inabilitada, pois a empresa S. MONTEIRO LTDA foi inabilitada no presente certame em razão da não apresentação da referida declaração.

Passamos à análise.

De início, necessário esclarecer que a inabilitação da empresa S. MONTEIRO SENA LTDA se deu em razão de que encontra-se impedida de licitar, assim, a não apresentação da Declaração não foi o fundamento principal para a inabilitação, consonte expõe a Pregoeira em seu Termo de Julgamento de Recurso, Id. (0061135163):

**5.1. Da inabilitação da empresa a S. MONTEIRO SENA LTDA no presente certame.**

A principal causa da inabilitação da empresa S. MONTEIRO SENA LTDA se deu considerando que esta encontra-se impedida de licitar, conforme comprovante abaixo:

**DADOS ATUALIZADOS**

Dados atualizados até: 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS), 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 06/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM), 06/2025 (Diário Oficial da União - CEAU), 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

Dados de consulta: 11/06/2025 12:05:20

**FILTROS APLICADOS:**

CPF / CNPJ sancionado: 20864406000120

**Consulta**

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PREGAÇAO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
	CEIS	20.864.406/0001-20	S. MONTEIRO SENA LTDA	RO	Contradição Geral do Estado de Rondônia - RO	Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado	14/04/2025	Não se aplica	1

Portanto, a ausência de declaração ausência de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egresso 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõem acerca de pessoas aptas à exec

Feitos os esclarecimentos iniciais, passamos às alegações quanto ao pedido de inabilitação da recorrida, que se fundamenta na ausência de apresentação da Declaração exigida no item 17.15.1., alínea "g", do Termo de Referência, Id. (0055206810).

Neste ponto, de certo, necessário destacar o que dispõe o referido item do Termo de Referência, Id. (0055206810):

**17.15. Outras Declarações**

17.15.1. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

g) Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõem acerca de pessoas aptas à execução de trabalho.

Veja-se que, em atenção às razões recursais, Id. (0061134703), os autos foram encaminhados à Unidade Requisitante através do Ofício n.º 2916/2025/SUPEL-COSAU1, Id. (0061284262), solicitando a manifestação da SESAU acerca da exigência referente à apresentação da Declaração prevista no item 17.15.1., alínea "g", do Termo de Referência. Vejamos:

(...)

Diante das análises realizadas pela Assessoria Técnica da SUPEL (ASTEC), solicitamos à SESAU manifestação sobre a manutenção ou flexibilização da exigência relacionada à contratação de egressos do sistema prisional. Solicitamos, em especial, os seguintes esclarecimentos:

I - A indispensabilidade dessa exigência para o bom andamento do processo licitatório e da execução contratual, considerando os impactos da ausência dessa declaração na fase contratual.

II - Se a flexibilização ou eliminação da exigência poderá comprometer a qualidade dos serviços prestados e o regular prosseguimento do certame, afetando o resultado do processo licitatório.

Por sua vez, a SESAU emitiu o expediente através do Ofício n.º 31022/2025/SESAU-GECOMP, Id. (0061326649), esclarecendo nos seguintes termos:

(...)

#### I - A INDISPENSABILIDADE DESSA EXIGÊNCIA PARA O BOM ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO E DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, CONSIDERANDO OS IMPACTOS DA AUSÊNCIA DESSA DECLARAÇÃO NA FASE CONTRATUAL.

A reserva de 2% de vagas para mão-de-obra para apenados no regime semi-aberto (Decreto nº 25.783 de 1º de fevereiro de 2021 e ainda o Art. 25 § 9º da Lei 14.133/2021) que versa sobre mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional, devendo ser aplicado nas contratações de dedicação de mão de obras quando aplicável.

Dante disso e considerando a natureza do objeto e a peculiaridade de formação exigida na contratação, tal obrigatoriedade não se aplica sendo justificada pelas seguintes razões:

(...)

A inclusão de apenados no regime semi-aberto ou de indivíduos oriundos ou egressos do sistema prisional poderia levantar questões de segurança e confiabilidade, considerando que o ambiente hospitalar e de atendimento requer um grau elevado de confiança, tanto por parte dos empregadores quanto dos pacientes e suas famílias. Além disso, o histórico dessas pessoas poderia trazer desafios adicionais na relação de confiança necessária para o exercício dessas funções.

Embora a inclusão de apenados e de mulheres vítimas de violência em programas de reintegração social seja uma política pública importante, as atividades desempenhadas em serviços médicos especializados não se adequam ao perfil de programas que visam à reintegração social através da inserção em postos de trabalho. A natureza das atividades médicas exige não apenas formação técnica, mas também a experiência e a aptidão psicológica necessárias para lidar com situações de alta pressão e de vida ou morte.

A qualidade do atendimento médico é a prioridade absoluta em serviços de saúde, especialmente em especialidades que lidam com populações vulneráveis. A inserção de profissionais que não atendam aos requisitos técnicos e de experiência adequados pode comprometer a qualidade do serviço prestado, colocando em risco a saúde e a vida dos pacientes.

**Dessa forma, a exigência de reserva de vagas para apenados no regime semi-aberto, mulheres vítimas de violência doméstica, e oriundos ou egressos do sistema prisional não é adequada no contexto da contratação de serviços médicos especializados intensivista pediátrica, uma vez que a natureza e a complexidade das funções exigem profissionais altamente qualificados e capacitados, tornando-se dispensável a exigência, sem ferir o andamento do rito processual e sem gerar impactos futuros na fase de contratação.**

#### II - SE A FLEXIBILIZAÇÃO OU ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA PODERÁ COMPROMETER A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS E O REGULAR PROSEGUIMENTO DO CERTAME, AFETANDO O RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

A flexibilização não apresenta risco de comprometimento da qualidade dos serviços prestados, considerando que os prestadores são de área técnica do qual não existe a aplicabilidade do Decreto nº 25.783/2025 conforme se tem adotado por essa Secretaria em outros certames (0036.003868/2024-30 - Anestesiologia / 0049.013605/2023-17 - Nefrologia / 0036.024936/2024-02 - Cirurgia Geral / 0036.037319/2024-69 - Pediatria e Neonatologia) demonstrando-se assim que a exigência constante no item 17.15.1, alínea 'g' não configura-se como necessária para a perfeita execução contratual.

Destaca-se que a PGE-SESAU através do Parecer nº 345/2025/PGE-SESAU (0061329239) já alertou essa Pasta quanto as declarações como exigência de habilitação nos procedimentos licitatórios, vejamos:

2.6.4. Num outro aspecto, verifica-se ainda algumas exigências que estão em desconformidade com a legislação para fins de habilitação, a exemplo de algumas indicadas no item 17.5 e seguintes: Declaração de Fato Superveniente; Declaração de ME/EPP; Declaração de ciência do Edital; Declaração de Acessibilidade; Declaração de Cota de Aprendizagem (é uma obrigação contratual, e não de habilitação); Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III. (Grifo nosso).

A existência do lapso temporal no processo ocasionou tal situação, visto que o Termo de Referência (0055206810) foi devidamente elaborado em 26/12/2024 e o apontamento da PGE-SESAU que gerou modificações nas exigências de documentos realizados por essa Pasta foi exarado através do Parecer nº 345/2025/PGE-SESAU (0061329239) em 20/05/2025, sendo devidamente aplicada as correções necessárias nos processos subsequentes e retirada tais exigências.

Os apontamentos realizados pela Procuradoria Jurídica desta Administração, devem ser analisados com cautela e responsabilidade, visto que desconsiderar os apontamentos é tipificado como erro grosseiro da Administração Pública pelo Tribunal de Conta da União:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa (Acórdão n.º 2503/2024 - Segunda Câmara)

**Diante disso, é demonstrado que a flexibilização de tal exigência não causa nenhum prejuízo contratual ou ainda a execução do objeto.**

Nesse contexto, frisa-se que o artigo 9º do Decreto Estadual n.º 25.783/2021<sup>[1]</sup>, prevê o seguinte:

**Art. 9º A administração pública poderá deixar de aplicar o disposto neste Ato Normativo quando, justificadamente, a contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional se mostrar inviável ou inadequada diante da natureza do objeto da contratação.**

Assim, a manifestação da SESAU visa demonstrar que a flexibilização da exigência, ora prevista no Termo de Referência do presente certame, não causa nenhum prejuízo contratual, considerando a natureza do objeto e a peculiaridade de formação exigida na contratação.

Necessário pontuar que, a Unidade Requisitante é possuidora do conhecimento técnico do objeto e de suas reais necessidades, de modo que, conforme análise da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, restou demonstrado que, no presente certame, a exigência da Declaração face ao objeto licitados e suas exigências é difícil.

Frisa-se que, é de sabença que cabe à Administração Pública observar os princípios norteadores do procedimento licitatório, devidamente previstos no Art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, dentre os quais se encontra a vinculação ao instrumento convocatório, haja vista ser através deste instrumento que são apresentadas as regras gerais de convocação, de condução do certame e da execução do contrato.

Ainda, merece destaque os princípios da isonomia e da competitividade, que visam assegurar a igualdade de condições e a participação do maior número de participantes.

É possível observar que, a Pregoeira emitiu o Ofício n.º 2916/2025/SUPEL-COSAU1, Id. (0061284262), de modo a elucidar que não houve prejuízo à competitividade nem à isonomia do certame, vez que a desclassificação das duas primeiras colocadas se deu, exclusivamente, por não cumprirem as exigências documentais no prazo estipulado. Para tanto, as desclassificações em nada se referem a não apresentação da Declaração.

No mais, importa pontuar outro princípio que deve ser observado pelo gestor na tomada de decisão, apesar de não previsto expressamente na lei, qual seja, o formalismo moderado.

O chamado princípio do formalismo moderado não possui o condão de desrespeitar o edital, nem os princípios que regem o procedimento licitatório. Tal princípio tem a finalidade de priorizar a satisfação do interesse público, sem desrespeitar a legalidade. Refere-se, portanto, ao ponto de equilíbrio sobre a necessidade entre a formalidade necessária para assegurar a legalidade do certame e a flexibilidade suficiente para permitir a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesta senda, o Ministro Castro Meira através do REsp nº. 1190793 SC comprehende que "Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados". Portanto, a utilização do formalismo moderado não significa desrespeito à vinculação ao instrumento convocatório, mas se trata de uma solução tomada pelo gestor a partir de um conflito de princípios, mantendo a legalidade do ato.

Ressalta-se que a interpretação e aplicação das regras do instrumento convocatório devem ser guiadas pelo atingimento da finalidade da licitação, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa para atender o interesse público.

Nesse sentido, eis o enunciado do Acórdão n.º 2107/2024-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

**É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Para tanto, considerando que a proposta apresentada pela recorrida CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA demonstrou a melhor relação entre custo e benefício, o que a torna vantajosa para a Administração, e em observância aos princípios norteadores das contratações públicas, em especial o princípio do formalismo moderado, não assiste razão aos argumentos da recorrente.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (0061135163) que elaborado em observância às razões recursais, Id. (0061134703) apresentadas no certame, não vislumbra irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, DECIDO:

1. Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa 4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS, mantendo a decisão que HABILITOU a empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para o Grupo I do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da pregoeira.

À Pregoeira para dar ciência à empresa e outras providências aplicáveis à espécie.

**MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações

[1] Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021. Regulamenta a reserva de vagas para apenados no regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão de obra à Administração Pública do Estado de Rondônia, prevista na Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009.



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 26/06/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061471694** e o código CRC **A4CD5B59**.

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.005381/2024-91

SEI nº 0061471694